



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 225.483 - SE (2011/0277130-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : J S B (PRESO)
ADVOGADO : LAURA DANIELLE LIMA SANTOS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. POSTERIOR PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO E, EM SEGUIDA, PARA O REGIME ABERTO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PREJUDICADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em face da superveniente progressão do Paciente para o regime semiaberto e, em seguida, para o regime aberto, fica prejudicada a impetração, que buscava demonstrar a existência de constrangimento ilegal na fixação de regime inicial fechado de cumprimento de pena, ainda que haja irresignação ministerial postulando o retorno do Reeducando ao regime semiaberto.

2. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum*, deve ser a decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 225.483 - SE (2011/0277130-6)

AGRAVANTE : J S B (PRESO)
ADVOGADO : LAURA DANIELLE LIMA SANTOS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por J. S. B., contra decisão de minha lavra (fls. 235/236), que julgou prejudicada a ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DO SENTENCIADO AO REGIME SEMIABERTO E ABERTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS PREJUDICADA." (fl. 235)

Defende o agravante que não houve a perda do interesse processual da defesa em ver apreciado o pedido de fixação de regime de cumprimento de pena mais brando, pois, em 29/04/2013, o Ministério Público Estadual interpôs recurso de agravo em execução em face da decisão que concedeu ao Paciente a progressão para o regime aberto de cumprimento de pena. Alega, dessa forma, que *"ainda continua com sua liberdade de ir e vir potencialmente cerceada, tendo em vista o agravo interposto pelo parquet estadual"* (fl. 270).

Requer, assim, que lhe seja garantido *"o direito a continuar a cumprir sua pena em regime aberto sem a necessidade de realização do exame criminológico, como também, para a devida alteração do regime inicial de cumprimento de pena do sentenciado [...]"* (fl. 275).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 225.483 - SE (2011/0277130-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. POSTERIOR PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO E, EM SEGUIDA, PARA O REGIME ABERTO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PREJUDICADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em face da superveniente progressão do Paciente para o regime semiaberto e, em seguida, para o regime aberto, fica prejudicada a impetração, que buscava demonstrar a existência de constrangimento ilegal na fixação de regime inicial fechado de cumprimento de pena, ainda que haja irresignação ministerial postulando o retorno do Reeducando ao regime semiaberto.

2. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum*, deve ser a decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O agravo regimental não merece provimento.

Como dito na decisão agravada, a impetração está prejudicada, em razão da progressão de regime prisional do Paciente, *in verbis*:

"Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de J. S. B., em face de acórdão proferido, em grau de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (APC n.º 1022/2009).

*No caso, o ora Paciente foi condenado, em primeira instância, pela prática do delito do art. 213, na redação atribuída pela Lei n.º 12.015/2009, c.c. os arts. 224 e 226, inciso I, todos do Código Penal, **praticado em 22/11/1999** (fl. 21).*

*O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à apelação interposta pelo Apenado e, de ofício, reduziu reprimenda do Condenado para 06 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em **regime inicial fechado**.*

No presente writ, sustenta-se que o regime prisional apropriado seria o semiaberto, pois o crime foi cometido antes do advento da Lei n.º 11.464/2007. Alega-se, no ponto, que o Paciente preenche os requisitos no art. 33, § 2.º, alínea b, do Código Penal. Aduz-se, também, que o Condenado se encontra preso há mais de 10 meses e que já faria jus à progressão carcerária, nos termos do art. 112 da Lei n.º 7.210/84.

*Postula-se, assim, in limine, a imediata transferência do Sentenciado para o regime intermediário e, no mérito, a confirmação da liminar, "assegurando ao paciente, **preventivamente, o direito a progressão a regime menos rigoroso**, após o cumprimento de 1/6 da pena" (fls. 13/14; grifo no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 70/71.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 97/133 e 139/224, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 231/233, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

Consoante informações obtidas em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, juntadas aos autos, nota-se que o Paciente obteve, em 06/03/2012, a progressão para o regime semiaberto de cumprimento de pena, e, em 02/04/2013, para o regime aberto.

Desse modo, com a superveniente concessão desses benefícios, evidencia-se a perda do interesse processual do presente writ, que objetivava demonstrar a existência de constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado de cumprimento da pena.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"CRIMINAL. HC. ESTUPRO. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO CONCESSIVA. FUNDAMENTOS SUPERADOS. PEDIDO PREJUDICADO.

[...]

2. Verificada a prolação de *decisum* pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais, tendo o réu sido progredido para o regime intermediário, restam superados os fundamentos da impetração.

3. Pedido prejudicado." (HC 75.574/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJ de 24/09/2007)

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADA a ordem de habeas corpus. Publique-se. Intimem-se." (Fls. 235/236)

Registre-se, ainda, que o fato de o Ministério Público do Estado de Sergipe ter interposto recurso de agravo em execução em face da decisão que progrediu o Paciente para o regime aberto não restaura a presença de interesse processual na tramitação do writ, sobretudo porque, ainda que referido recurso seja provido, haverá o retorno do Paciente ao regime semiaberto, o que era exatamente o pedido formulado na inicial da presente ordem de *habeas corpus* (fl. 13).

Assim, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum* ora agravado, que julgou prejudicada a ordem de *habeas corpus*, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0277130-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 225.483 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10222009 2009318154 59299

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LAURA DANIELLE LIMA SANTOS
ADVOGADO : LAURA DANIELLE LIMA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : J S B (PRESO)
CORRÉU : JOSÉ ALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J S B (PRESO)
ADVOGADO : LAURA DANIELLE LIMA SANTOS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.